PARECER Nº **67/2020/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.000004/2018-61
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Passageiro**	**Voo**	**Aeroporto de Origem**	**Lavratura do AI**	**Ciência do AI**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Ciência da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00066.000004/2018-61	667169191	000002/2018	18/08/2017	Andreia Conceição de Souza Piva	5004	Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP	01/01/2018	15/01/2018	28/12/2018	22/04/2019	R$ 7.000,00	30/04/2019	06/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar a passageira Andreia Conceição de Souza Piva, que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, em 18/08/2017 no Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP no voo 5004 às 19:20. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização -** O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado -** A autuada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Que sejam os Autos de Infração nº 1/2018, 2/2018, 3/2018, 4/2018 e 5/2018, cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - A reacomodação decorrente do cancelamento do voo diante da manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. Afirmou que a aeronave extra designada para realizar o voo fazia parte da assistência e reacomodação previstos na Resolução ANAC nº 400/16 artigos 23, inciso I e II e 28, respectivamente. Situações de contingência, em que um voo com 118 passageiros é cancelado, não é possível reacomodar todos os passageiros no próximo voo disponível, mas haverá a reacomodação para os próximos voos, conforme a disponibilidade de assentos;

2.3. Pelo exposto, afirma restar evidenciado que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação e total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16.

2.4. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar a passageira sra. Andreia Conceição de Souza Piva, a qual contratou originalmente o voo AD 5004 (VCP/NVT) em 18/08/2017, e não era voluntária para deixar o referido voo, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou que no processo administrativo vige o princípio do formalismo necessário e assim, a forma adotada pelos atos dentro do processo somente será nula quando houver manifestamente prejuízo. A empresa não demonstrou qualquer prejuízo sofrido pela lavratura dos referidos autos de infração administrativos independentes. Esclareceu que não houve o cancelamento do voo como sugeriu a autuada, uma vez que conforme pesquisa realizada pela fiscalização ao sistema VRA da ANAC, e anexada aos autos do processo, o voo 5004 do dia 18/08/2017 foi realizado, tendo sua partida real às 19:22 e sua chegada real às 20:53 do dia 18/08/2017. As evidências levam a concluir que o referido voo sofreu unicamente uma alteração no equipamento que o operaria, enquadrando-se na obrigação de procurar por voluntários para embarcar em outro voo e ocorrendo a preterição referente à passageira citada que não foi voluntária e deixou de embarcar no voo originalmente contratado.

2.6. **Do Recurso -** Em grau recursal, a interessada reitera o argumento apresentado em defesa prévia e acrescenta os seguintes argumentos:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

II - Em parte alguma da norma está estabelecido que é uma obrigação da empresa não deixar que a preterição ocorra, mas apenas que, se ocorrer, há obrigações a serem cumpridas pelo transportador aéreo para com o passageiro. Citou que durante as contribuições para a Audiência Pública nº 03/2016, que culminou na edição definitiva das novas condições gerais de transporte aéreo ("CGTA"), a ANAC se posicionou claramente aduzindo que "não há proibição da preterição, mas caso ela incida, pesarão severas obrigações sobre o transportador";

III - Conforme previsto no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, deverá ser considerada como circunstância atenuante. Afirma que após alteração da aeronave que faria o voo original, a Recorrente reacomodou a passageira em voo próprio, ofertou assistência material, bem como, após a reclamação, mas antes da decisão proferida, disponibilizou um voucher no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para utilização futura;

2.7. Pelo exposto, requereu: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) após a devida apreciação, que o recurso seja provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada, diante da inexistência de infração; c) alternativamente, seja este provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração, haja vista a necessidade da aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º, art. 36 da Resolução 472/2018.

2.8. **Da Possibilidade de Agravamento** - O setor competente, em decisão motivada após parecer deste relator, decidiu por notificar a interessada ante a possibilidade de agravamento da multa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o correspondente ao patamar máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, considerando a possibilidade de aplicação de agravante de reincidência. A interessada foi notificada em 04/02/2019 (SEI nº 3533934).

2.9. **Da Manifestação** - Em resposta ao ofício de notificação da possibilidade de agravamento, a interessada apresentou as seguintes alegações

I - A Agência pretende estabelecer a multa no seu patamar máximo sem qualquer justificativa ou fundamentação. Afirma que a decisão não apresenta qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para o agravamento da pena, assim como a ANAC não estabeleceu critério que definam a ocorrência de reincidência;

II - Cita precedentes de reforma de decisões de primeira instância por aplicação de circunstância agravante, informando os processos 00058.068652/2012-28, 00058.073225/2012-61 e 00058.057257/2012-10, todos julgados em 11/10/2018;

2.10. Afirma tonar-se imperiosa a reforma da decisão para afastar o valor da multa fixada.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. O recurso foi recebido com efeito suspensivo, pela natureza não terminativa da decisão anterior, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

3.2. **Da Regularidade processual -** Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "p", inciso III, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

4.2. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, dispõe:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A **reacomodação dos passageiros voluntários** em outro voo mediante a aceitação de compensação **não configurará preterição.**

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES no caso de voo internacional

(...)

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.(grifos nossos)

4.3. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos: i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do *caput* quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas; ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de reacomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

4.4. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer **antes** de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração abaixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / indisponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → reacomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / indisponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → reacomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

4.5. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

4.6. **Das alegações do interessado**

4.7. Quanto aos argumentos apresentados em recurso administrativo, tendo em vista as conclusivas informações trazidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*".

4.8. A autuada alega que em parte alguma da norma está estabelecido que é uma obrigação da empresa não deixar que a preterição ocorra, contudo consta previsão normativa que a referida conduta é ato infracional passível de multa, conforme art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/86 já aqui reproduzido na fundamentação da matéria da presente análise. Nota-se ainda, que, como a própria recorrente ressalta, caso a preterição ocorra "**pesarão severas obrigações sobre o transportador"**, sendo o que se verifica nos autos, em que, pelo que se extrai das normas já colocadas, uma vez configurada a preterição, as hipóteses previstas nos artigos 21 e 24 não a eximem da prática, mas sim, constituem em sua obrigação uma vez configurada a preterição.

4.9. A única excludente da prática infracional, continua sendo, a exemplo da Resolução 141/2008 que foi totalmente revogada pela Res. 400/2016, a comprovação, por parte da interessada, de que procurou voluntários ao não embarque no voo originalmente contratado e obteve exito em tal procura, como bem mostra o § 1° do art. 23 e esse fato, a recorrente não comprova, à luz do art. 36 da Lei n° 9.784/99.

4.10. Não prospera o argumento recursal de que a ANAC já se posicionou dizendo que a preterição não é vedada e, portanto, não poderia ser objeto de punição, especialmente pelos fiscais da própria agência. Ainda vigora o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565/1986 que tipifica a conduta de preterição, *in casu*, cometida pela empresa. Trata-se de norma de Direito Público, tendente a a regular um interesse do próprio Estado, em vigência, para impor um princípio de caráter soberano, na lição de De Plácido e Silva, para administrar os negócios públicos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder público" [DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*.]

4.11. A esse respeito, cabe menção ao princípio da legalidade administrativa, que aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*''. Hely Lopes Meirelles acrescenta que "*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*" [MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.]. Por isso, o gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."** [MIRANDA, Henrique Savonitti.Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.]

4.12. Assim, enquanto em vigor a norma cogente (vide item 4.1), ante o princípio da legalidade administrativa, deve ser observada.

4.13. Portanto, conclui-se que **a passageira Andréia Conceição de Souza Piva foi preterida no voo 5004, com saída programada de SBKP às 19:20, no momento em que se apresentou para o embarque e foi impedida de prosseguir no voo originalmente contratado, por fato alheio à sua vontade e de forma involuntária**, razão pela qual, deve-se incidir o disposto na legislação aeronáutica sobre a recorrente.

4.14. A argumentação apresentada quanto a dosimetria será analisada a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R$ 10.000.00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for considerada a circunstância agravante apontada na decisão recorrida e não houver atenuantes, deve-se aplicar a sanção de multa no patamar máximo. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. A interessada argumentou pela aplicação desta atenuante, afirmando que reacomodou a passageira em voo próprio, ofertou assistência material, e que haveria disponibilizado um voucher no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para utilização futura. Contudo, deve-se destacar que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II. A reacomodação em voo próprio e assistências materiais são condutas exigidas por normativos próprios, pelos quais gerariam outras infrações autônomas se fossem descumpridas. Quanto ao voucher compensatório para utilização futura, a autuada não apresentou nenhuma comprovação da referida alegação. Conforme art. 36 da Lei 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, não podendo portanto surtir efeitos no processo administrativo, alegações do administrado destituídas da sua necessária prova.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 662971187 (SEI nº 3400703), devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, conforme já apurado em parecer prévio e notificação da possibilidade de agravamento encaminhada à interessada, identificou-se a existência infração de mesma conduta e natureza praticada pelo interessado dentro do prazo de um ano anterior à infração aqui analisada, conforme crédito de multa nº 662971187 (SEI nº 3400703), sendo portanto cabível a aplicação da agravante de reincidência, prevista no §2º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. A interessada em manifestação, argumentou que a decisão da possibilidade de agravamento não apresentava qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para o agravamento da pena, mas a referida informação não prospera. A partir da infração do crédito de multa devidamente anexado aos autos, é possível identificar o processo administrativo gerado e todas as informações a ela pertinentes. O crédito de multa nº 662971187 foi gerado a partir do processo administrativo 00058.500710/2016-45, da lavratura do Auto de Infração nº 004746/2016, ao preterir o passageiro sr. Magno Vieira no voo nº 2888, de 27/08/2016, no momento em que se apresentou para o embarque, e foi impedido de prosseguir no voo originalmente contratado, por fato alheio à sua vontade, sendo portanto conduta de mesma natureza.

5.8. Cabe ainda destacar que nos processos administrativos mencionados pelo autuado, as decisões administrativas de Primeira Instância só foram reformadas para retirada da circunstância agravante de reincidência por tratar-se de conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", pelo qual através da consulta ao sistema interno da Agência - SIGEC, não foi possível identificar a norma complementar cujo enquadramento exige, sendo naqueles casos item essencial para confirmar se tratavam-se de infrações de mesma natureza. No presente processo administrativo, por outro lado, restou confirmada conduta anterior de mesma natureza - preterição -, não havendo qualquer dúvida sobre a necessária aplicação da agravante citada.

5.9. Não se observa aplicação de qualquer outra circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a majoração para o seu patamar máximo, R$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a ausência de atenuantes e presença de agravante.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),** conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Voo	Passageiro	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.000004/2018-61	667169191	000002/2018	18/08/2017	5004	Andreia Conceição de Souza Piva	Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R$ 10.000,00 (dez mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3977582** e o código CRC **778CDABB**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 83/2020
PROCESSO Nº 00066.000004/2018-61
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em desfavor de decisão administrativa de primeira instância que confirmou a materialidade da conduta descrita no Auto de Infração 000002/2018, enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que por sua vez deu origem ao crédito de multa **667169191.**

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3977582). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar a passageira Andreia Conceição de Souza Piva, que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, em 18/08/2017 no Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP no voo 5004 às 19:20

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Voo	Passageiro	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.000004/2018-61	667169191	000002/2018	18/08/2017	5004	Andreia Conceição de Souza Piva	Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R$ 10.000,00 (dez mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 07/02/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4010153** e o código CRC **449EBFF1**.

Referência: Processo nº 00066.000004/2018-61 SEI nº 4010153